



**Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior**

Exmo. Senhor  
Professor Doutor José Alberto Correia  
Diretor da Faculdade de Psicologia e de Ciências da  
Educação da Universidade do Porto

**N/Ref<sup>o</sup>:Dir:MTA/0639/18**

**07-08-2018**

**Assunto:** Posição do SNESup sobre o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior, associação sindical de docentes e investigadores, abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente à proposta de Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Manifestamos desde já a nossa disponibilidade para a necessária reunião de negociação, a qual permitirá explicitar algumas das nossas propostas a seguir apresentadas.

### **I – Observações genéricas**

Cumpramos primeiramente lamentar que à presente data, após um procedimento regulamentar repetidamente renovado, não esteja ainda implementado na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto o procedimento de avaliação do desempenho dos docentes, o qual constitui, para além de uma imposição legal, um direito dos docentes.

Direito à avaliação do desempenho que foi expressamente consagrado, designadamente para efeitos de progressão remuneratória, aquando da revisão do Estatuto da Carreira Docente Universitária e que por força do disposto no regime transitório previsto no Decreto-Lei nº205/2009 de 31 de Agosto, deveria ter ocorrido, no limite, até final de 2010, considerando o prazo legal estipulado para a produção de regulamentos, bem assim o prazo geral do procedimento

administrativo e tomando finalmente em conta o regulamento de avaliação dos docentes da Universidade do Porto publicado em agosto de 2010 (Despacho nº 12912/2010).

A esse propósito convém recordar que, apesar da proibição das valorizações remuneratórias imposta por sucessivas leis do orçamento de Estado, foram sempre salvaguardadas as progressões decorrentes da primeira avaliação do desempenho implementada por determinação da revisão da carreira e do respetivo regime transitório.

Ora, os primeiros períodos, de 2004-2007 e de 2008-2009, de avaliação dos docentes de ensino superior e os respetivos resultados, sujeitos à aplicação da Lei nº 12-A de 2008, são aqueles que resultam da revisão da carreira docente universitária e sobre os quais versa o primeiro processo de avaliação.

Nesse sentido, reiteramos a nossa preocupação, pela circunstância de, após um procedimento regulamentar que se prolongou por vários anos, não ter sido levado a cabo, até ao momento, o processo de avaliação referente aos anos de 2004 a 2009, sendo certo que a sua realização “extemporânea” não preclui, de acordo com o respetivo resultado, o direito dos docentes a progredir de escalão remuneratório e a reclamar os retroativos correspondentes à diferença entre os escalões, com efeitos à data a que se reporta o direito à progressão, bem como o direito a reclamar eventuais danos decorrentes do incumprimento pela Instituição das suas obrigações legais.

## **II – Sobre a proposta apresentada**

No que concerne ao texto da proposta, permitimo-nos esclarecer, atento o teor da missiva do Exmo. Diretor da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto datada de 28 de Maio pp, que muito embora a proposta de RAD - FPCE veiculada em 30 de Abril pp corresponda à última de várias versões da proposta de RAD – FPCE, sobre a qual foram apresentadas, em sede de audição sindical, as propostas do SNESup veiculadas na sua missiva de 6 de Dezembro de 2011, não foram - no âmbito da “renovação” do procedimento regulamentar iniciado há mais de sete anos - sinalizadas no texto colocado a apreciação, as alterações introduzidas à última proposta apresentada em 2015.

Não foram igualmente indicados, como julgamos impor-se pelos princípios, regentes da atividade administrativa, da boa-fé, da proporcionalidade e da justiça, e da razoabilidade, plasmados respetivamente nos artigos 10º, 7º e 8º do Código do Procedimento Administrativo, os artigos introduzidos *ex novo* na proposta de 30 de Abril pp. dos quais resultam alterações substanciais para o processo de avaliação e que apenas, *a posteriori*, na v/comunicação de 28-05 pp foram objeto de esclarecimento sumário à revelia da fundamentação exigida a toda a atividade regulamentar.

A ausência das referidas indicações, obrigou a um exercício de conciliação de quadro de documentos, referenciados direta ou indiretamente na v/comunicação de 28-05 pp, a saber proposta de RAD – FPCE de 25/09/2015, proposta de RAD-UP de 01/2017, n/pronuncia ao RAD-UP de 31/01/2017 e proposta de RAD – FPCE de 30/04 pp posteriormente reformulada, em pontos específicos, após o processo de audição pública.

De quanto se deixou exposto, resulta um esforço por parte do SNESup que, caso tivessem sido observados pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto os princípios supra indicados, se revelaria naturalmente desnecessário, mas que se manifesta essencial no contexto da presente audição sindical atentos os interesses a esta subjacentes.

Concretamente no que respeita às alterações identificadas pelo SNESup, designadamente àquelas que resultam da adequação da proposta do RAD – FPCE ao RAD – UP, reiteramos as observações veiculadas na nossa pronúncia ao RAD-UP de 31/01/2017, particularmente, pela sua importância, relativamente à solução acolhida em matéria de periodicidade da avaliação, de que resulta face ao período avaliativo anual definido pelo nº1 do artigo 4º, que os docentes da UP passam cinco meses por ano em processo de avaliação.

Salientamos a este propósito a nossa perplexidade pela opção de uma periodicidade anual face à manifesta incapacidade da FPCE de realizar, no período de 2009 até à presente data, qualquer avaliação, apesar da periodicidade trianual prevista na proposta inicial de RAD de 2011.

Reitera-se, além do mais, as propostas apresentadas no âmbito da audição sindical ao RAD-UP de 31/01/2017, acrescentando a propósito da replicação dos normativos daquele regulamento, na proposta de RAD – FPCE, que por força da hierarquia das normas jurídico-administrativas e regulamentares, se afigura manifestamente desnecessário, ou até mesmo prejudicial, a replicação de normas regulamentares dos designados “regulamento chapéu” nos regulamentos das unidades orgânicas, cujos destinatários integram o universo de destinatários daqueloutro.

Por um lado, porque o poder regulamentar das UO está limitado, e delimitado, pelo maior âmbito do poder regulamentar da instituição (IES) que produziu o *regulamento chapéu*. Por outro lado, porque a replicação de normas que têm no seu âmbito de aplicação os mesmos destinatários, tende a promover erros de replicação, aplicação e interpretação, evitáveis face à existência de um *único comando* normativo.

Estão nestas condições, no todo ou em parte, as disposições constantes dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 17º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 26º, 27º, 28º, 29º e 30º.

Nesta conformidade, reiteram-se, relativamente à redação adotada para os artigos 4º, 5º e 6º da proposta de RAD-FPCE, as propostas de alteração apresentadas na n/comunicação de

31/01/2017 estruturantes do processo de avaliação de desempenho dos docentes nos termos previsto no ECDU.

Nesse sentido, não podemos deixar de lamentar para além do já referido em matéria de periodicidade, a desconsideração de inúmeras das nossas propostas, designadamente de substituição da nomenclatura “avaliador” por “relator”, a manutenção da dicotomia avaliação qualitativa – quantitativa e a supressão do disposto na alínea b) do nº2 do artigo 9º da V/proposta de RAD datada de 2015, relativa às garantias de validade dos resultados dos inquéritos pedagógicos (vide - ainda nossa proposta ao artigo 8º comunicação de 31/01/2017).

É ainda de lamentar a manutenção, no âmbito da avaliação qualitativa prevista no artigo 14º, *nos aspetos a considerar “o facto do docente se encontrar em período experimental”* permanecendo por esclarecer o sentido e alcance da consideração do referido aspeto no âmbito da ponderação da qualidade do desempenho do docente, conforme havia sido já apontado na N/comunicação de 06/12/2011.

Reiteram-se a propósito dos artigos 16º e 17º da proposta em análise, as observações realizadas aos artigos 9º e 10º do RAD-UP da nossa comunicação de 31/01/2017.

De igual modo no que respeita à proposta constante dos artigos 21 e 22º é de lamentar a desconsideração das propostas apresentadas e justificadas pelo SNESup em sede de audiência sindical ao RAD-UP, constantes das propostas aos artigos 14º e 15º, salientando-se a tal propósito que a redação plasmada no nº1 do artigo 22º da proposta de RAD-FPCE de 30/04/2018 não tem sequer correspondência com a redação final do nº1 do artigo 15º do RAD-UP publicado no DR 2ª Série, nº127 de 04/07/2017.

Dão-se por integralmente reproduzidas a propósito do disposto nos artigos 23º, 24º e 26º da proposta as sugestões, devidamente fundamentadas, realizadas na n/ comunicação de 31/01/2017 aos artigos 16º, 22º e 23º do RAD-UP.

Chamamos a atenção que a proposta de texto constante do artigo 25º do RAD-FPCE vai para além do estabelecido no artigo 19º do RAD-UP, impondo ao docente avaliado uma obrigação não apenas de verificar e submeter a informação no SIGARRA, mas também de se conformar, não obstante os pedidos de retificação que possa ter apresentado, com a circunstância dos serviços não terem procedido à correção de eventuais erros ou existirem problemas informáticos que afetem a possibilidade de submissão ou retificação de elementos no SIGARRA. É assim de lamentar que perante a imposição constante do nº1 do artigo 25º da proposta não seja contemplada uma “cláusula de salvaguarda” permitindo ao docente a submissão de elementos relevantes para a avaliação do seu

desempenho que possam – por razões alheias à sua vontade e esforço – não estar devidamente inseridos no sistema.

É aconselhável clarificar, nos artigos 8º a 11º que os parâmetros *Outros/Outras a especificar*, que eventuais valorações podem ser solicitadas pelo docente e/ou pelo avaliador, mas que carecem de ser validadas pelo Conselho Científico de forma a assegurar uma uniformização de procedimentos, evitando decisões discricionárias que seguramente terão implicações negativas no processo de avaliação de desempenho dos docentes.

No que respeita ao Art.º 9º não deve deixar de ser salientado que os parâmetros 1.5 a 1.9 introduzem potencialmente um grau de subjetividade muito elevado, carecendo de uma correspondente densificação e operacionalização de forma a perceber-se quais as formas específicas que serão usadas para a sua avaliação. Com efeito, não é fácil vislumbrar como será avaliado o acompanhamento e orientação aos estudantes e o respeito pelo horário de atendimento (parâmetro 1.5) ou a publicação atempada de sumários e respetivos materiais de apoio (parâmetro 1.6).

Ainda no que respeita ao mesmo artigo deve ser tomado em linha de conta que os parâmetros 2.1 e 2.2 não dependem do esforço individual do docente, mas da distribuição de serviço. Deverão ser incluídos outros parâmetros que possam compensar esta situação, tanto mais que o critério *Acompanhamento e Orientação* tem apenas 3 parâmetros, número mínimo exigível para se ser avaliado com 200 pontos.

Continuando ainda no Art.º 9º, critério 4 - *Elaboração e edição de materiais pedagógico-didáticos* – sugere-se a inclusão de outros parâmetros tendo em conta que no referido critério só estão contemplados três, número mínimo exigível para se ser avaliado com 200 pontos.

Relativamente ao Art.º 12º, em particular no que diz respeito ao Quadro 1, que apresenta as vertentes, os critérios e as pontuações de referência a atribuir a cada um dos critérios, existe um aspeto que merece reparo. A obtenção do valor máximo de 200 pontos para o critério *Orientações terminadas* da vertente *Investigação* constitui uma exigência muito elevada comparativamente com os restantes critérios, pelo que sugerimos a sua reformulação.

Por fim com referência ao disposto no artigo 31º sob a epígrafe “*Avaliação de desempenho anterior à data da entrada em vigor do presente Regulamento*” permitimo-nos reiterar a pronúncia realizada a propósito do artigo 29º do RAD-UP em 31/01/2017, salientando o carácter excecional das normas transitórias do Decreto-Lei nº205/2009 de 31 de agosto e dos efeitos da avaliação de desempenho consignados pela Lei 12ªA de 2008 aplicável por expressa remissão daquele regime. Nesse mesmo sentido, chamamos a atenção para a superioridade das normas legais aplicáveis em matéria de avaliação do desempenho que, com carácter imperativo sobre as demais, estabelecem o

regime obrigatório de progressões remuneratórias, designadamente o disposto no artigo 18º da Lei nº114/2017 de 29 de dezembro.

Com os melhores cumprimentos

A Direção

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'MGALES', written in a cursive style.

Professora Doutora Mariana Gaio Alves

Vice-Presidente da Direção